



RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

**Averama Alimentos S.A., Averama Matrizeiros S.A., Averama Rações S.A., Abatedouro de Aves
Rondon LTDA, Averama Transportes LTDA, Averama Incubatório S.A. e Celio Batista Martins Filho – ME**

Recuperação Judicial nº 0004264-78.2018.8.16.0173
3ª Vara Cível e Empresarial Regional da Comarca de Maringá – Estado do Paraná



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSRC R9W96 A85D3 SKV2A

SUMÁRIO

1. Glossário Online.....	3	7.1.1. Índices de Liquidez.....	24
2. Cronograma Processual Final.....	4	7.1.2. Índices de Endividamento.....	25
2.1. Síntese Processual.....	5	7.1.3. Evolução do Faturamento	26
3. Quadro Geral de Credores.....	9	7.1.4. Ebitda	27
4. DIP Financing.....	11	7.1.5. Resultado Líquido do Exercício.....	28
5. Plano de Recuperação Judicial.....	13	7.2. Produtor Rural.....	29
6. Remuneração da Administradora Judicial.....	17	7.2.1. Índices de Liquidez.....	29
6.1. Controle dos Valores Pagos à Administradora Judicial.....	19	7.2.2. Índices de Endividamento.....	30
6.2. Conclusão.....	22	7.2.3. Evolução do Faturamento	31
7. Aspectos Empresariais.....	23	7.2.4. Resultado Líquido do Exercício.....	32
7.1. Empresas.....	24	8. Considerações Finais.....	33



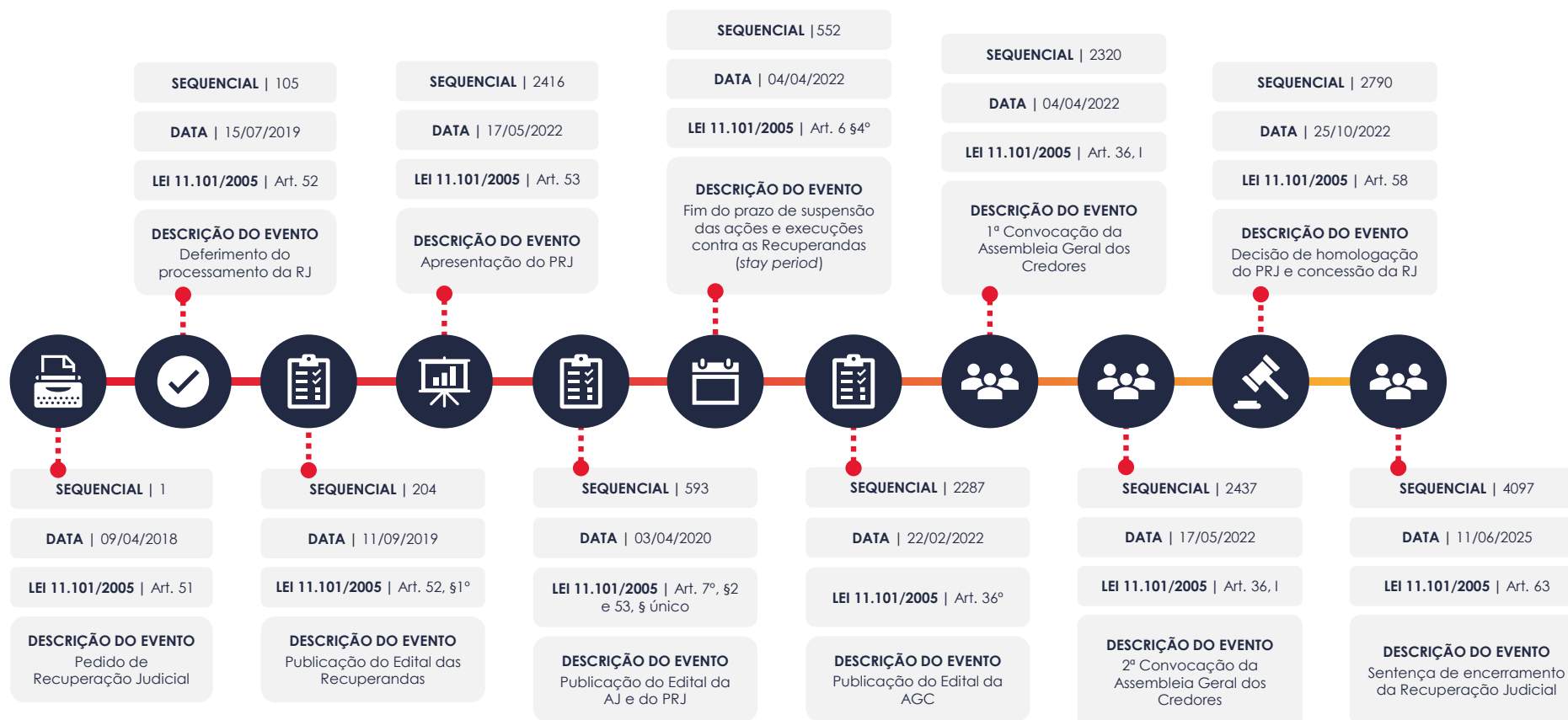
1. GLOSSÁRIO ONLINE

www.valorconsultores.com.br

Para consulta do glossário *online* referente às informações operacionais e financeiras delineadas no presente Relatório Mensal de Atividades, acesse o *link* <https://www.valorconsultores.com.br/modelos>.



2. CRONOGRAMA PROCESSUAL FINAL



2.1. Síntese Processual

Trata-se de Recuperação Judicial proposta em 09/04/2018, por meio do regime da consolidação substancial, pelas empresas: i) Averama Alimentos S.A.; ii) Averama Matrizeiros S.A.; iii) Averama Rações S.A.; iv) Abatedouro De Aves Rondon Ltda; v) Averama Transportes Ltda; vi) Averama Incubatório S.A.; e vii) Celio Batista Martins Filho – Me. Segundo retratado, o Grupo iniciou suas atividades no campo agropecuário, com principal foco na criação e abate de frangos, desenvolvidas pela família Batista Martins, na década de 1960.

A justificativa para o pedido baseou-se na crise iniciada por volta de 2012, ante a alta do preço do milho no Brasil – “crise do milho” – cujos dispêndios foram suportados pelas empresas. Aduziram, ainda, que em 2016 o setor enfrentou um recorde no custo de produção do frango, desencadeando uma crise que levou várias empresas do ramo a entrarem com Recuperação Judicial. Com a retração de crédito por parte de fornecedores e instituições financeiras, as empresas precisaram captar recursos a juros elevados, o que, somado aos altos custos operacionais, resultou no encerramento das unidades de Umuarama/PR e Rondon/PR naquele ano.

www.valorconsultores.com.br

Nesse sentido, o pedido recuperacional fora ajuizado perante o Foro da Comarca de Umuarama/PR, de forma que, após a distribuição do feito para o Juízo da 1ª Vara Cível daquela Comarca, ao seq. 12 foi declarada a sua incompetência para analisar o pleito, devido à existência de ação de falência anterior (autos nº. 0002069-12.2016.8.16.0070), tendo as Requerentes recorrido da decisão, informando a homologação de acordo na falência e a extinção do processo. No Agravo de Instrumento nº 013254-92.2018.8.16.0000, reconheceu-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível de Umuarama/PR para conduzir a Recuperação Judicial.

Posteriormente, não sendo possível constatar, de plano, o cumprimento integral dos requisitos formais previstos na Lei nº 11.101/2005 (“LRE”), o d. Juízo determinou a realização de perícia prévia (seq. 10). Para tanto, foi nomeada a empresa especializada Valor Consultores Associados Ltda., que apresentou o respectivo Laudo (seq. 67), concluindo pela possibilidade de deferimento do processamento do pedido recuperacional, após a juntada de documentos complementares pelas devedoras.



RELAÇÃO DAS RECUPERANDAS
EDITAL DO ARTIGO 52, §1º, DA LEI 11.101/2005

CLASSES	NATUREZA	QTDE CREDORES	VALOR TOTAL
I	TRABALHISTA	2060	R\$ 46.815.086,95
II	GARANTIA REAL	4	R\$ 13.714.501,01
III	QUIROGRAFÁRIO	531	R\$ 237.541.444,55
IV	ME/EPP	104	R\$ 1.680.307,11
TOTAL GERAL		2699	R\$ 299.751.339,62

Deste modo, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial em 15/07/2019 (seq. 105), oportunidade em que se manteve a técnica anteriormente nomeada para o múnus da Administração Judicial.

Assim, o feito teve seu regular prosseguimento com a publicação do Edital previsto no art. 52, §1º, da LRE (seq. 204), no qual as Recuperandas relacionaram 2699 credores, representando um passivo da ordem de R\$ 299.751.339,62, distribuídos nas seguintes classes:



Realizada a verificação administrativa de créditos pela Administradora Judicial, foi elaborada nova relação (seq. 449), nos termos do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, contendo a seguinte composição por classe de credores:

Destaca-se que a referida listagem sofreu alterações durante o curso da Recuperação Judicial, tendo a Auxiliar Jurídica apresentado outras duas relações atualizadas nos seqs. 553 e 2273.

RELAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL EDITAL DO ARTIGO 7º, §2º, DA LEI 11.101/2005			
CLASSES	NATUREZA	QTDE CREDORES	VALOR TOTAL
I	TRABALHISTA	1918	R\$ 47.801.034,29
II	GARANTIA REAL	8	R\$ 86.049.333,30
III	QUIROGRAFÁRIO	440	R\$ 229.631.403,45
IV	ME/EPP	104	R\$ 2.042.783,49
TOTAL GERAL		2470	R\$ 365.524.554,54



Isso, porque, após a publicação do Edital de que trata o artigo 7º, §2º, da Lei 11.101/202 no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná na Edição nº 2708 (mov. 593.2), foram ajuizados diversos incidentes de Impugnação/Habilitação Retardatária de Crédito, somando, aproximadamente, 566 incidentes ao todo, além de comunicadas diversas cessões de crédito no feito, cerca de 750.

Ato contínuo, considerando a apresentação de objeções ao PRJ proposto pelas Recuperandas no seq. 213, foi designada Assembleia Geral de Credores (seq. 2062), cuja votação do Plano e seu Modificativo (mov. 2416.2) ocorreu em 18/05/2022, em Segunda Convocação em continuidade, oportunidade em que foram colhidos 4 (quatro) diferentes cenários de voto para deliberação judicial.

Ulteriormente, em 25/10/2022, foi proferida decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, com ressalvas, e concessão da Recuperação Judicial às empresas devedoras (seq. 2790), nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005, levando-se em consideração, para tanto, o primeiro cenário de votação obtido, com o consequente início do período de supervisão judicial (2 anos).

www.valorconsultores.com.br

Tendo em vista o regular cumprimento das obrigações estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial homologado pelas Recuperandas, consoante planilha de controle de pagamentos apresentado por esta Administradora Judicial ao mov. 3930.2, e também levando em conta o transcurso do biênio legal de fiscalização para encerramento, previsto no art. 61 da Lei 11.101/2005, houve o pedido de encerramento da Recuperação Judicial pelas Recuperandas ao seq. 3931, anuído pela Administradora Judicial (seq. 3941) e pelo Ministério Público (seq. 3960), tendo sido, pois, decretado pelo d. Juízo o encerramento da presente Recuperação Judicial, conforme decisão proferida em 11/06/2025 (seq. 4097), na forma do artigo 63 da Lei 11.101/2005.



3. QUADRO GERAL DE CREDITORES

A elaboração e consolidação do Quadro Geral de Credores das Recuperandas para devida juntada nos autos faz parte do rol de deveres do Administrador Judicial, nos termos do *caput* do artigo 18 e do artigo 22, inciso I, alínea "f", ambos da Lei 11.101/2005.

Incumbe à Auxiliar Jurídica, assim, com base nos julgamentos das ações incidentes ao procedimento da Recuperação Judicial, habilitar/excluir/alterar os créditos tidos como incontroversos ao proceder o levantamento das habilitações e impugnações de crédito ajuizadas durante o seu curso, em cumprimento ao que dispõe o art. 10, §7º, da Lei 11.101/2005.

Há de se evidenciar, conforme exposto no relatório de incidentes processuais em anexo, no qual constam discriminadamente os incidentes ajuizados, bem como a sua consequência no tocante à relação creditória, que parte majoritária das ações incidentes ao procedimento já transitaram em julgado e, inclusive, já foram arquivadas de forma definitiva, de modo que somente foram incluídos/mantidos/alterados os créditos tidos como incontroversos por decisão judicial.



Registra-se que não há necessidade de se aguardar o julgamento de todas as impugnações e habilitações retardatárias para formação do quadro creditório consolidado, na medida em que sua homologação constitui mero marco final para o ajuizamento de insurgências pelo procedimento especial, sendo aos credores ressalvada a possibilidade de questionamento na forma do artigo 62 da Lei 11.101/2005, observado o rito comum (art. 10, §9º, LRE).

Outrossim, também convém destacar que houve a notícia de diversas cessões de crédito nestes autos, as quais foram igualmente verificadas para elaboração da relação creditória final.

Logo, conforme segue em anexo, apresenta-se o Quadro Geral de Credores das Recuperandas na sua forma consolidada, passando a contemplar a seguinte composição por classe de credores:

Portanto, visando o andamento ao feito, em cumprimento ao disposto no art. 22, inciso I, alínea "f", ambos da Lei 11.101/05, pugna-se pela homologação do Quadro Geral de Credores pelo d. Juízo, para fins de sua publicação no DJe do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme dispõe o art. 18 da Lei 11.101/2005.

www.valorconsultores.com.br

QUADRO GERAL DE CREDITORES EDITAL DO ARTIGO 18 DA LEI 11.101/2005			
CLASSES	NATUREZA	QTDE CREDITORES	VALOR TOTAL
I	TRABALHISTA	1427	R\$ 62.770.880,40
II	GARANTIA REAL	4	R\$ 72.621.080,60
III	QUIROGRAFÁRIO	339	R\$ 293.588.018,98
IV	ME/EPP	68	R\$ 2.101.392,66
TOTAL GERAL		1838	R\$ 431.081.372,64



4. DIP *FINANCING*

Com vistas ao pagamento integral dos credores trabalhistas sujeitos à Recuperação Judicial, as Recuperandas previram no Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (mov. 2416.2), mais especificamente na Cláusula 2.5, a possibilidade de contratação de Financiamento DIP como meio de soerguimento a ser adotado.

Posteriormente à homologação do Plano Recuperacional, reforçando o objetivo traçado na proposta, as devedoras formularam pedido com fundamento no artigo 69-A da Lei nº 11.101/2005, visando a contratação de Financiamento DIP junto ao Banco BTG Pactual S/A (seqs. 2738 e 2789), no valor total de R\$ 74.304.451,80, com prazo de liquidação de 36 meses.

Para garantia da operação, foram oferecidos em alienação fiduciária os imóveis objetos das matrículas nºs 11.046, 28.801 e 31.436, todas do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Umuarama/PR, que compunham parte da denominada UPI 01 (mov. 2420.2), representando o denominado "Complexo de Umuarama", composto pelo abatedouro, fábrica de rações e recebimento de grãos.



A Administradora Judicial manifestou-se sobre o pleito no seq. 2823), reconhecendo a pertinência do crédito novo na Recuperação Judicial através da captação de recursos junto a terceiros, especialmente visando o pagamento do elevado endividamento trabalhista declarado. Todavia, apresentou ressalvas quanto aos termos da contratação, sendo apresentados esclarecimentos pelas Recuperandas no seq. 2824.

Deste modo, levando em conta as informações financeiras trazidas, que demonstravam a capacidade financeira de adimplemento do financiamento a ser contratado, a Administradora Judicial, enfim, manifestou-se favorável à pretensão (seq. 2825).

O d. Juízo Recuperacional, portanto, em decisão proferida em 08/11/2022 (seq. 2839), autorizou as Recuperandas a obterem o DIP *Financing* pretendido, observadas as ressalvas apontadas pela Administração Judicial nos seqs. 2823 e 2825.

Desde então, a Auxiliar Jurídica passou a fiscalizar a regularidade do pagamento do referido financiamento, conforme informações prestadas nos Relatórios Mensais, protocolados nos autos incidentais de nº 0013359-98.2019.8.16.0173.

Registra-se que o pagamento do DIP *Financing* deveria ocorrer nos seguintes termos contratados:

Data do vencimento	Valor
24/04/2023	R\$ 12.384.075,30
24/10/2023	R\$ 12.384.075,30
24/04/2024	R\$ 12.384.075,30
24/10/2024	R\$ 12.384.075,30
24/04/2025	R\$ 12.384.075,30
24/10/2025	R\$ 12.384.075,30

Assim, em reforço ao já atestado nos Relatórios Mensais, cumpre destacar que as Recuperandas cumpriram, tempestiva e regularmente, com os pagamentos de 5 das 6 parcelas pactuadas, ficando pendente apenas a última, cujo vencimento ainda não ocorreu (24/10/2025).

Portanto, pode-se concluir que o Financiamento DIP contribuiu ativamente para o soerguimento das Recuperandas, por meio da recomposição de caixa e do cumprimento de obrigações trabalhistas previstas no Plano de Recuperação Judicial, como retratado a seguir.



5. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas, homologado judicialmente, foi apresentado no mov. 2416.2, contando com as cláusulas de pagamento abaixo resumidas:

CLASSE I - Trabalhista		CLASSE II - Garantia Real		CLASSE III - Quirografários		CLASSE IV - ME e EPP	
PRAZO DE PAGAMENTO 30 dias		PRAZO DE PAGAMENTO 204 meses		PRAZO DE PAGAMENTO 204 meses		PRAZO DE PAGAMENTO 204 meses	
TERMO INICIAL EVENTO BASE Decisão homologatória (seq. 2790)		TERMO INICIAL EVENTO BASE Decisão homologatória (seq. 2790)		TERMO INICIAL EVENTO BASE Decisão homologatória (seq. 2790)		TERMO INICIAL EVENTO BASE Decisão homologatória (seq. 2790)	
DATA 25/10/2022		DATA 25/10/2022		DATA 25/10/2022		DATA 25/10/2022	
CARÊNCIA —	DESÁGIO —	CARÊNCIA 36 meses	DESÁGIO 75%	CARÊNCIA 36 meses	DESÁGIO 85%	CARÊNCIA 36 meses	DESÁGIO 85%
PREVISÃO INÍCIO 25/10/2022	SITUAÇÃO Em andamento	PREVISÃO INÍCIO 25/12/2025	SITUAÇÃO Em período de carência	PREVISÃO INÍCIO 25/12/2025	SITUAÇÃO Em período de carência	PREVISÃO INÍCIO 25/12/2025	SITUAÇÃO Em período de carência
TÉRMINO —		TÉRMINO 25/12/2042		TÉRMINO 25/12/2042		TÉRMINO 25/12/2042	



No tocante ao cumprimento do PRJ no decorrer do tempo, confira adiante as datas dos eventos mais relevantes:



Como pode ser observado nas tabelas acima apresentadas, para a primeira classe, consistente em credores trabalhistas, legalmente privilegiados, restou acordado que não haveria incidência de deságio e, tampouco, prazo de carência, de modo que, o crédito seria adimplido em até 30 dias do envio dos dados bancários ao endereço eletrônico disponibilizado pelas Recuperandas, mediante aplicação de correção monetária pelo índice oficial do TJPR (INPC/IGP-DI), a partir da distribuição da Recuperação Judicial (09/04/2018) até a data do efetivo pagamento.

Dessa forma, em referência à planilha de controle de pagamento apresentada pela Administradora Judicial ao mov. 3930.2, as parcelas trabalhistas vem sendo regularmente quitadas desde a homologação do Plano Recuperacional em 25/10/2022 (seq. 2790), sendo que, até maio/2025 as Recuperandas desembolsaram cerca de R\$ 73 milhões para pagamento da referida classe, conforme informações prestadas no Relatório Mensal apresentado no mov. 95.2 dos autos incidentais de nº 0013359-98.2019.8.16.0173.

Com relação aos demais credores, enquadrados nas classes II (Garantia Real), III (Quirografários) e IV (ME/EPP), foram previstas condições idênticas de pagamento.

Isto é, pagamento do crédito novado em 204 parcelas mensais, vencendo-se a primeira delas 30 dias após finalizado o prazo de carência de 3 anos contados da decisão homologatória do PRJ (25/10/2022 – seq. 2790), prevista para a data de 25/12/2025, totalizando, assim, 17 anos para quitação integral das classes.

As propostas de pagamento apenas diferem-se com relação ao deságio: enquanto para a Classe II (Garantia Real) fora proposto desconto de 75%, para as Classes III (Quirografários) e IV (ME/EPP) fora concedido desconto de 85%.

Deste modo, conforme mensalmente relatado pela Administradora Judicial, cenário recentemente retratado na planilha apresentada ao mov. 3930.2, os pagamentos aos credores trabalhistas iniciaram-se tempestivamente e com regularidade àqueles que indicaram dados



bancários às Recuperandas e assim permaneceram até o presente momento, enquanto os pagamentos destinados às demais classes (II, III e IV) ainda não se iniciaram em razão da vigência do período de carência, previsto para encerrar em dezembro do correte ano.

De qualquer modo, ressalta-se que os pagamentos dos créditos sujeitos e novados devem ocorrer independentemente do encerramento desta Recuperação Judicial, já que na hipótese de descumprimento de qualquer obrigação prevista no Plano de Recuperação Judicial, mesmo após o escoamento do biênio legal, aos credores é facultado requerer a execução específica da obrigação ou a falência da empresa, conforme enuncia o art. 62 da Lei 11.101/2005.

Diante disso, desde a homologação do PRJ (25/10/2022 – seq. 2790) transcorreu-se o prazo de 2 (dois) anos em que a Auxiliar Jurídica atestou o regular cumprimento do Plano Recuperacional, de modo que os credores – trabalhistas – que informaram suas contas bancárias às Recuperandas tiveram seus créditos devidamente pagos.

Conclui-se, assim, que todas as parcelas que se venceram durante o período da Recuperação Judicial foram regularmente adimplidas pelas Recuperandas.



6. REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A fim de facilitar a compreensão dos critérios adotados para a fixação da remuneração da Administradora Judicial, esclarece-se que a proposta foi formulada em estrita observância ao disposto no art. 24 da Lei 11.101/2005, o qual estabelece os parâmetros legais para a definição dos honorários no âmbito das Recuperações Judiciais e Falências.

Referida proposta considerou, de forma equilibrada, a complexidade do feito, a natureza e o volume das atividades desempenhadas, o tempo de tramitação do processo, o número de credores envolvidos, a necessidade de interlocução constante com o Juízo, Ministério Público, credores e demais interessados, bem como o cumprimento de obrigações legais e determinações judiciais ao longo do procedimento.

Além disso, foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que o valor proposto refletisse, de maneira justa e compatível, à responsabilidade e a diligência exigidas para o desempenho do encargo, sem descuidar do interesse coletivo dos credores e da efetividade do soerguimento das empresas.

Assim, prestados os esclarecimentos preliminares, a seguir apresenta-se quadro-resumo contendo as principais movimentações relativas à remuneração da Administradora Judicial.



EVENTO PROCESSUAL	ATOS CORRELACIONADOS			
	SEQUENCIAL	DATA	PARTE	DESCRIÇÃO
Arbitramento da Remuneração da Administradora Judicial	376	11/11/2019	Administradora Judicial	Apresentação de proposta de remuneração, prevendo o pagamento em 60 parcelas mensais de R\$ 50.000,00 cada e 1 parcela final de R\$ 598.902,72, equivalentes a 1,2% do valor do crédito declarado como sujeito à Recuperação Judicial
	398	22/11/2019	Recuperandas	Concordância quanto à forma de pagamento proposta pela Administradora Judicial no seq. 376
	3626	17/10/2023	Administradora Judicial	Pedido de revisão da remuneração da Administradora Judicial, mantendo-se o percentual de 1,2% sobre os créditos sujeitos ao processo (mov. 2273.2 – R\$ 419.750.617,20), com abatimento do valor já pago (R\$ 3 milhões) e proposta de quitação do saldo remanescente (R\$ 2.037.007,41) em parcelas mensais mínimas de R\$ 100.000,00 até o encerramento do processo
	3757	12/03/2024	Juízo	Decisão que deferiu o pedido de revisão da remuneração da Administradora Judicial, mantendo-se o percentual de 1,2% sobre o total atualizado dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, com base no aumento da complexidade dos trabalhos. Fixou-se o valor total em R\$ 5.037.007,41, com abatimento do montante já pago (R\$ 3.000.000,00), restando saldo de R\$ 2.037.007,41, a ser quitado em parcelas mensais mínimas de R\$ 100.000,00



6.1. Controle dos Valores Pagos à Administradora Judicial

Conforme homologado por este d. Juízo, a remuneração da Administradora Judicial foi fixada no valor total de R\$ 5.037.007,41, correspondente a 1,2% do montante devido aos credores, a ser paga em parcelas mensais mínimas de R\$ 100.000,00 cada.

As parcelas foram parcialmente quitadas, conforme será demonstrado nas planilhas a seguir. Ressalte-se, contudo, que, em determinados meses, a requerimento das Recuperandas, foram emitidas duas notas fiscais para uma mesma competência, razão pela qual parte dos documentos fiscais anexos representam, individualmente, o valor de R\$ 50.000,00.

Por fim, registra-se que, conforme também será evidenciado adiante, houve atraso no pagamento das parcelas referentes às competências de janeiro e fevereiro de 2024, cujo pagamento foi postergado, não se verificando sua quitação até a data atual.



Competência	Valor Devido	Valor Pago	Competência	Valor Devido	Valor Pago
nov/19	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00	set/21	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00
dez/19	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	out/21	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00
jan/20	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00	nov/21	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00
fev/20	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00	dez/21	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00
mar/20	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00	jan/22	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00
abr/20	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00	fev/22	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00
mai/20	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00	mar/22	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00
jun/20	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00	abr/22	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00
jul/20	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00	mai/22	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00
ago/20	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00	jun/22	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00
set/20	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00	jul/22	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00
out/20	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00	ago/22	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00
nov/20	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00	set/22	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00
dez/20	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00	out/22	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00
jan/21	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00	nov/22	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00
fev/21	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00	dez/22	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00
mar/21	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00	jan/23	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00
abr/21	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00	fev/23	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00
mai/21	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00	mar/23	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00
jun/21	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00	abr/23	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00
jul/21	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00	mai/23	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00
ago/21	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00	jun/23	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00
			jul/23	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00



Competência	Valor Devido	Valor Pago	Competência	Valor Devido	Valor Pago
ago/23	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	jun/25	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00
set/23	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	TOTAL:	R\$ 5.037.007,41	R\$ 4.900.000,00
out/23	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	*OBS.: Parcelas postergadas.		
nov/23	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00			
dez/23	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00			
jan/24*	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00			
fev/24*	R\$ 37.007,41	R\$ 0,00			
mar/24	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00			
abr/24	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00			
mai/24	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00			
jun/24	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00			
jul/24	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00			
ago/24	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00			
set/24	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00			
out/24	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00			
nov/24	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00			
dez/24	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00			
jan/25	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00			
fev/25	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00			
mar/25	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00			
abr/25	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00			
mai/25	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00			



À vista de todo o exposto e em estrito cumprimento à determinação judicial contida na r. decisão de seq. 4097, a Administradora Judicial presta contas dos valores que lhe foram destinados durante o curso do processo, informando que apenas permanece pendente o pagamento da quantia de R\$ 137.007,41, correspondente às parcelas dos meses de janeiro e fevereiro de 2024, as quais foram postergadas a pedido das Recuperandas.

Registra-se, a título de esclarecimento, que as Recuperandas procederam, mensalmente, o pagamento direto à conta bancária da Administradora Judicial, de modo que não há valores em conta judicial para levantamento.

6.2. Conclusão

Diante disso, considerando que o presente relatório atende às exigências previstas no artigo 63, III, da Lei nº 11.101/2005, a Auxiliar Jurídica requer a aprovação da presente prestação de contas e, consequentemente, a autorização para que as Recuperandas procedam o pagamento do saldo de seus honorários (R\$ 137.007,41), nos termos do artigo 63, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

Renova-se, por fim, o compromisso da Administradora Judicial com a legalidade, a boa-fé e o zelo no exercício de suas funções, colocando-se à disposição deste d. Juízo para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários sobre a questão.



7. ASPECTOS EMPRESARIAIS

www.valorconsultores.com.br

As informações a seguir refletem as análises realizadas pela Administradora Judicial sobre o contexto empresarial em que as Recuperandas estiveram inseridas entre julho de 2019 a abril de 2025. O objetivo é demonstrar a evolução econômico-financeira e operacional efetivamente alcançada pelas empresas ao longo do processo de Recuperação Judicial.

23



7.1. Empresas Averama Alimentos S.A., Averama Matrizeiros S.A., Averama Rações S.A., Abatedouro de Aves Rondon LTDA., Averama Transportes LTDA. e Averama Incubatório S.A. - Consolidado

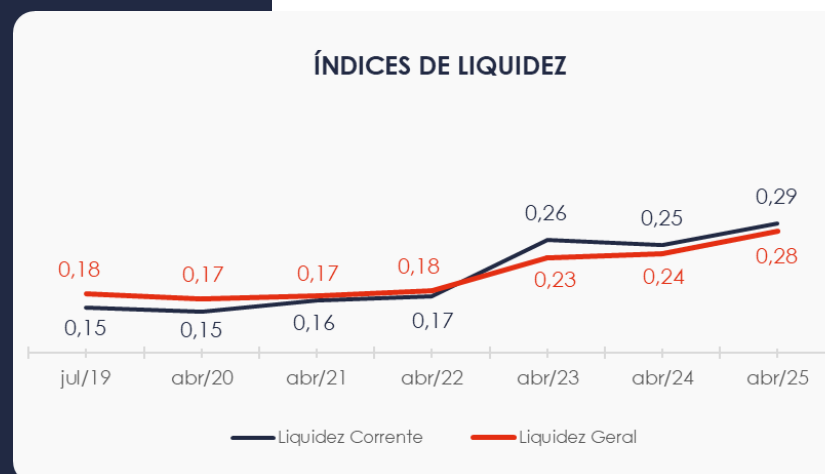
7.1.1. Índices de Liquidez

Os indicadores de liquidez são ferramentas fundamentais para avaliar a capacidade financeira da empresa em honrar suas obrigações. No gráfico ao lado, demonstramos a evolução dos índices de liquidez das Recuperandas, com dados que abrangem o período de julho de 2019 a abril de 2025.

Ao longo desse intervalo, observa-se uma relativa estabilidade no índice de liquidez geral, com aumentos graduais. Ainda assim, as empresas iniciaram e encerraram o período com um **índice de liquidez geral** abaixo do ideal, ou seja, com menos de R\$ 1,00 em ativos para cada R\$ 1,00 de passivo total.

Em relação ao **índice de liquidez corrente**, a tendência é semelhante. Apesar da insuficiência, destaca-se que as Recuperandas encerraram abril de 2025 com o índice de 0,29, o maior valor registrado em todo o período analisado.

www.valorconsultores.com.br



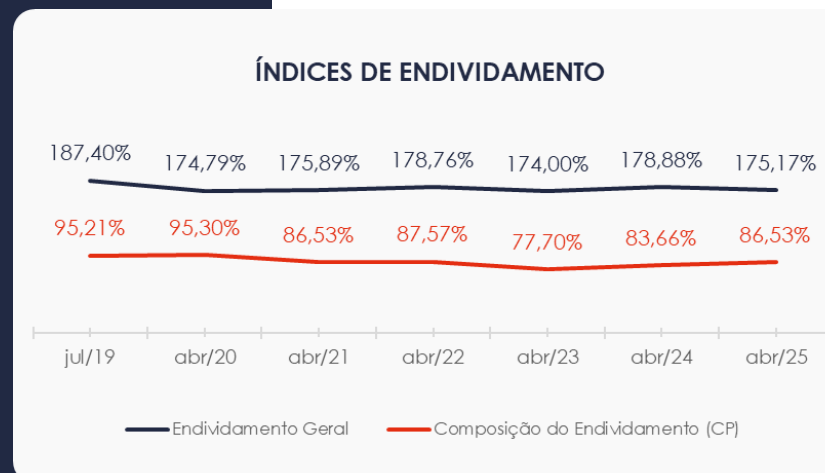
7.1.2. Índices de Endividamento

O indicador de endividamento geral mede a proporção de capital de terceiros utilizada pela empresa em relação a cada R\$ 1,00 de capital próprio investido. Assim, quanto menor esse índice, mais equilibrada e saudável tende a ser a estrutura financeira da companhia. Já o indicador de composição do endividamento reflete a proporção das obrigações de curto prazo em relação ao endividamento total. O gráfico a seguir apresenta a evolução desses indicadores para as Recuperandas, considerando o período de julho de 2019 a abril de 2025.

Em julho de 2019, o **índice de endividamento geral** era de 187,40%, evidenciando um nível de endividamento superior à capacidade de pagamento naquele momento. Nos períodos seguintes, embora o índice tenha permanecido elevado, foi possível observar reduções pontuais nas dívidas, reflexo de melhorias operacionais alcançadas ao longo do processo de recuperação. Ao final de abril de 2025, o indicador foi reduzido para 175,17% em relação ao total de ativos.

Por sua vez, o **índice de composição do endividamento** apresentou oscilações ao longo do período analisado, encerrando abril de 2025 em 86,53%, percentual que indica a parcela das dívidas que exigem liquidação no curto prazo.

www.valorconsultores.com.br

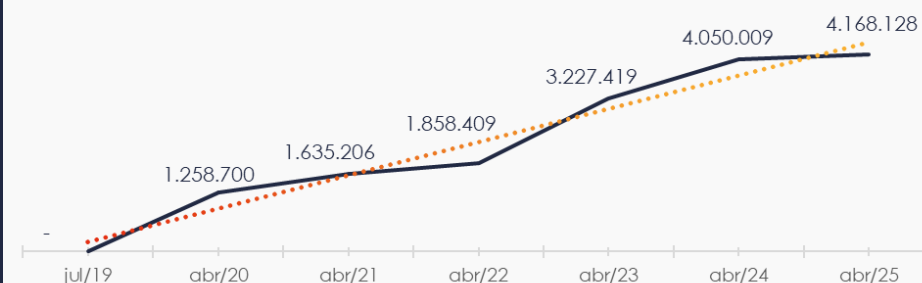


7.1.3. Evolução do Faturamento

A receita bruta representa o total obtido pelas vendas realizadas, antes das deduções de impostos, devoluções ou outros descontos. O gráfico ao lado apresenta as variações da receita bruta das Recuperandas no período de julho de 2019 a abril de 2025.

A análise da série mensal ao longo dos anos indica um crescimento contínuo da receita, que culminou com um faturamento de R\$ 4,1 milhões em abril de 2025, o maior valor registrado em todo o período analisado.

EVOLUÇÃO DAS RECEITAS OPERACIONAIS



7.1.4. Ebitda

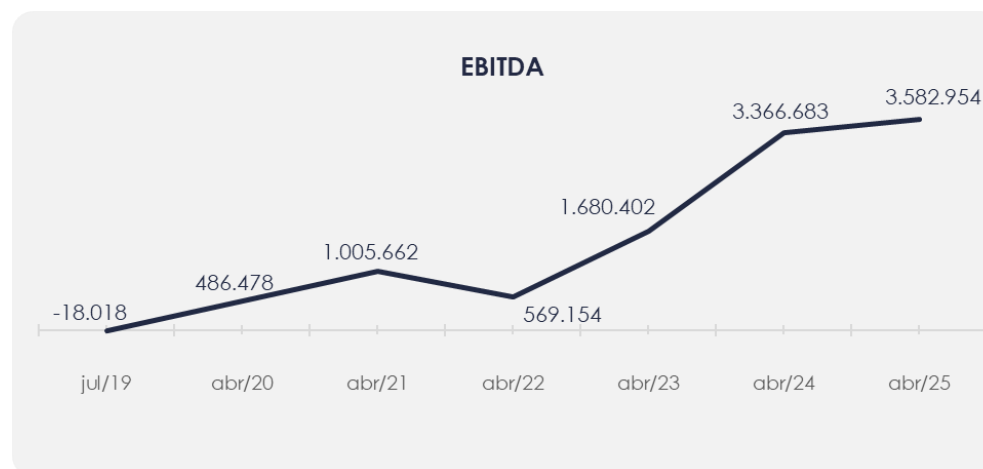
O EBITDA (sigla em inglês para Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization) representa o lucro antes dos juros, impostos sobre o lucro, depreciações e amortizações. É um indicador que reflete a geração de caixa proveniente das atividades operacionais da empresa, desconsiderando efeitos contábeis e financeiros relacionados à estrutura de capital e à depreciação de ativos.

Em julho de 2019, o **EBITDA** foi negativo em R\$ 18 mil, evidenciando um desempenho operacional deficitário naquele momento. Nos meses de abril dos anos seguintes, as empresas apresentaram evolução positiva, com oscilações pontuais, mas mantendo resultados positivos ao longo do tempo.

Em abril de 2025, o EBITDA alcançou R\$ 3,5 milhões, o maior valor registrado no período analisado.

O gráfico ao lado ilustra as variações mensais do EBITDA das Recuperandas entre julho de 2019 e abril de 2025.

www.valorconsultores.com.br



7.1.5. Resultado Líquido do Exercício

O resultado líquido representa, em caso de lucro, o valor que permanece após a dedução de todos os custos, despesas e tributos incidentes sobre a receita. Em situações de prejuízo, esse indicador evidencia a insuficiência da receita para cobrir os gastos, exigindo, portanto, o aporte de recursos próprios. Ao final de cada exercício, o lucro ou prejuízo apurado é incorporado ao Patrimônio Líquido da empresa.

Ao longo do período analisado, o resultado líquido das Recuperandas apresentou variações significativas. O destaque foi o mês de abril de 2024, quando foi registrado o maior lucro líquido do período, totalizando R\$ 1,7 milhão. Já em 2025, observa-se um resultado negativo de R\$ 11 mil, atribuído, principalmente, aos encargos financeiros — compostos, em grande parte, por despesas atreladas à taxa SELIC. O quadro abaixo apresenta a evolução comparativa dos resultados líquidos das Recuperandas entre julho de 2019 e abril de 2025.

CONTAS	jul/19	abr/20	abr/21	abr/22	abr/23	abr/24	abr/25
(=) Resultado Operacional (Ebitda)	- 18.018	486.478	1.005.662	569.154	1.680.402	3.366.683	3.582.954
(-) Depreciação e Amortizações	-	-	954.495	770.817	632.693	728.852	733.326
(-) Encargos Financeiros Líquidos	-	33.052	1.634	2.660	1.098.138	845.792	2.860.928
(=) Result. Do Exerc. Antes do RNO	- 18.018	453.426	49.532	199.003	50.429	1.792.039	11.300
(+ / -) Resultado Não Operacional	-	-	-	-	306.160	-	-
(=) Result. Do Exerc. Antes das Provisões	- 18.018	453.426	49.532	199.003	255.731	1.792.039	11.300
(-) Provisões de IRPJ e CSLL	-	-	-	-	-	-	-
(=) Resultado Líquido do Exercício	- 18.018	453.426	49.532	199.003	255.731	1.792.039	11.300



7.2. Produtor rural Célio Batista Martins Filho

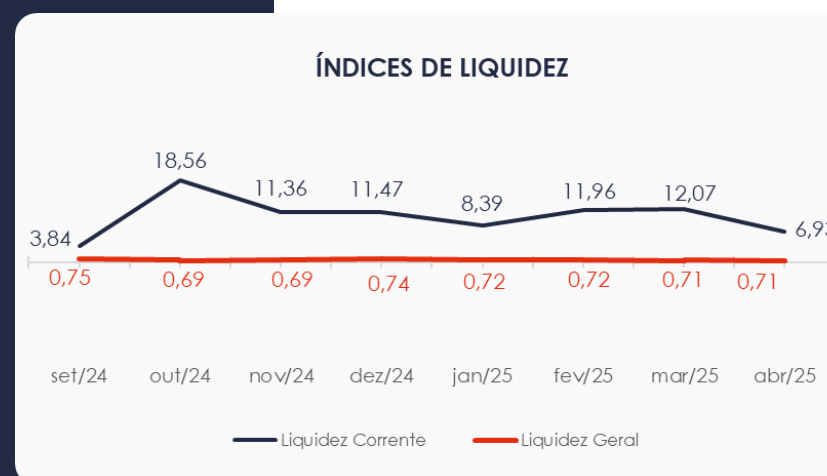
7.2.1. Índices de Liquidez

Os indicadores de liquidez são ferramentas fundamentais para avaliar a capacidade financeira da empresa em honrar suas obrigações. No gráfico ao lado, demonstramos a evolução dos índices de liquidez das Recuperandas, com dados que abrangem o período de setembro de 2024 a abril de 2025.

Ao longo do período analisado, observa-se uma relativa estabilidade nos índices de liquidez geral, com pequenas variações. No entanto, tanto no início, quanto no final do intervalo, o **índice de liquidez geral** permaneceu abaixo do ideal, ou seja, inferior a R\$ 1,00 em ativos para cada R\$ 1,00 de passivo total.

Por outro lado, o **índice de liquidez corrente** apresentou oscilações ao longo do tempo, mas manteve-se em patamares satisfatórios, atingindo 6,93 em abril de 2025.

www.valorconsultores.com.br



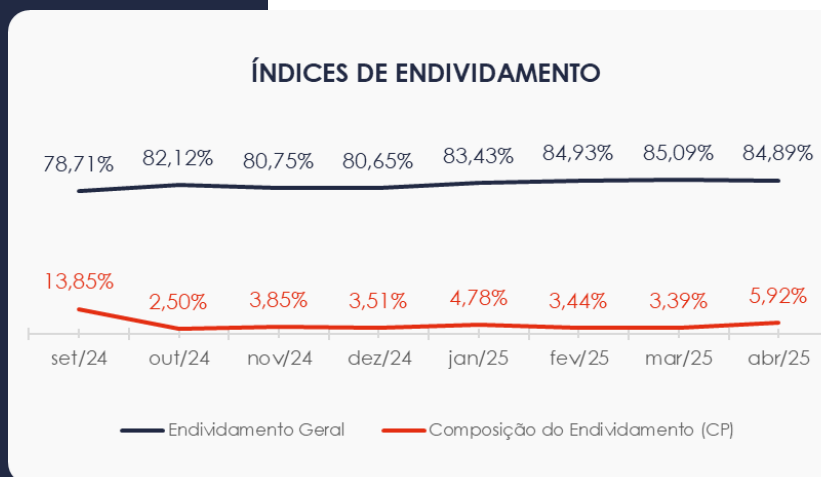
7.2.2. Índices de Endividamento

O indicador de endividamento geral mede a proporção de capital de terceiros utilizada pela empresa em relação a cada R\$ 1,00 de capital próprio investido. Assim, quanto menor esse índice, mais equilibrada e saudável tende a ser a estrutura financeira da companhia. Já o indicador de composição do endividamento reflete a proporção das obrigações de curto prazo em relação ao endividamento total. O gráfico a seguir apresenta a evolução desses indicadores para o Recuperando, considerando o período de setembro de 2024 a abril de 2025.

Em setembro de 2024, o **índice de endividamento geral** era de 78,71%, valor que indica uma estrutura de capital com boa capacidade de pagamento. Nos meses seguintes, observou-se um leve aumento nas obrigações, embora o índice tenha se mantido relativamente estável. Ao final de abril de 2025, o endividamento geral atingiu 84,89% do total de ativos, ainda dentro de patamar considerado controlado.

Durante o período analisado, o **índice de composição do endividamento** apresentou oscilações discretas, encerrando abril de 2025 em 5,92%. Esse percentual revela que apenas uma pequena parcela das dívidas das Recuperandas possui vencimento no curto prazo.

www.valorconsultores.com.br

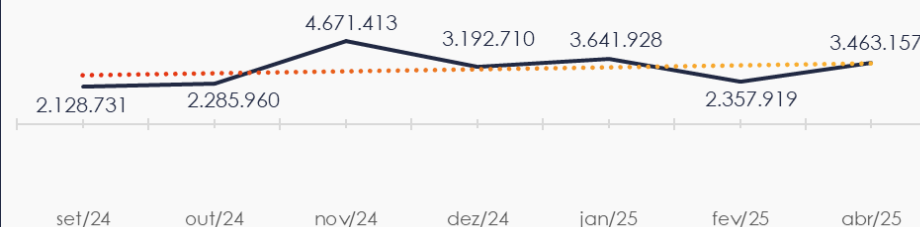


7.2.3. Evolução do Faturamento

A receita bruta representa o total obtido pelas vendas realizadas, antes das deduções de impostos, devoluções ou outros descontos. O gráfico ao lado apresenta as variações da receita bruta do produtor rural no período de setembro de 2024 a abril de 2025.

Em setembro de 2024, o empresário registrou um faturamento de R\$ 2,1 milhões. A análise dos meses subsequentes indica uma tendência de crescimento na maior parte do período, com destaque para abril de 2025, quando a receita bruta atingiu R\$ 3,4 milhões, um dos maiores valores registrados no intervalo analisado.

EVOLUÇÃO DAS RECEITAS OPERACIONAIS



7.2.4. Resultado Líquido do Exercício

O resultado líquido representa, em caso de lucro, o valor que permanece após a dedução de todos os custos, despesas e tributos incidentes sobre a receita. Em situações de prejuízo, esse indicador evidencia a insuficiência da receita para cobrir os gastos, exigindo, portanto, o aporte de recursos próprios. Ao final de cada exercício, o lucro ou prejuízo apurado é incorporado ao Patrimônio Líquido da empresa.

No período analisado, o resultado líquido do produtor rural apresentou variações, predominando saldos negativos na maioria dos meses. Esses prejuízos foram agravados, sobretudo, pelos elevados custos operacionais, que comprometeram a rentabilidade mesmo em períodos de crescimento da receita.

O gráfico ao lado apresenta, de forma comparativa, a evolução dos resultados líquidos no intervalo considerado.

www.valorconsultores.com.br



8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

www.valorconsultores.com.br

O Relatório Circunstanciado, previsto no inciso III do artigo 63 da Lei 11.101/2005, tem por objetivo apontar o contexto no qual as empresas devedoras se encontravam ao início, durante e ao final do procedimento recuperacional, buscando trazer ao juiz, credores e demais interessados um relato transparente e objetivo dos principais fatos ocorridos não só na atividade empresarial, mas também durante o curso do processo.

Além de analisar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, este relatório também reúne e sintetiza informações processuais e financeiras pertinentes das empresas, a partir das quais é possível observar que em todas as etapas do procedimento foram obedecidos os preceitos da Lei 11.101/2005.

Isto é, conforme se evidencia pelos relatórios mensais de atividades e cumprimento do Plano Recuperacional juntados aos autos pela Administradora Judicial, as Recuperandas continuam exercendo suas atividades, mantendo postos de trabalho e recolhendo tributos, além de terem procedido ao pagamento das classes sujeitas ao concurso durante o procedimento de fiscalização da Recuperação Judicial, conforme mensalmente relatado pela Auxiliar Jurídica.



Sob o viés empresarial, pode-se também perceber uma relevante melhora operacional, de acordo com a análise das movimentações contábeis das Recuperandas no período de julho de 2019 a abril de 2025, com avanços graduais em seus indicadores econômico-financeiros, conforme apurado pela Administradora Judicial ao longo da supervisão do processo.

Desde o início da Recuperação Judicial, as empresas e o produtor rural mantiveram capacidade financeira relativamente estável, refletindo a sua tentativa de reestruturação e soerguimento. Segundo os indicadores, o ano de 2025 representa um dos melhores resultados obtidos pela empresa nos últimos seis anos: os índices de liquidez geral, faturamento e EBITDA atingiram a maior marca já registrada, ensejando na transição de prejuízos para resultados operacional e financeiramente positivos.

Em suma, os dados sugerem esforço contínuo das Recuperandas para reequilibrar suas contas e manter a operação de forma sustentável.

Esses elementos, considerados em conjunto, atestam a efetiva reestruturação das Recuperandas e a melhoria gradual de seus índices financeiros, reforçando o êxito das medidas implementadas ao longo do processo, sendo possível afirmar que o objetivo de continuar com suas atividades econômicas foi, enfim, atingido, sobretudo pois os compromissos assumidos em seu PRJ foram honrados durante o biênio previsto no *caput* do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005.

Destarte, verifica-se que o pedido de Recuperação Judicial formulado pelas empresas e pelo produtor rural, ao menos a princípio, atingiu a finalidade da norma jurídica, possibilitando a superação de sua situação de crise econômico-financeira através da equalização de suas obrigações, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da atividade e sua função social, nos exatos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.





Administradora Judicial
ajaverama@valorconsultores.com.br

MARINGÁ/PR

Av. Duque de Caxias, nº 882
Edifício New Tower Plaza
Torre II, 6º Andar, Sala 603
Zona 07 - CEP 87020-025

+55 44 3041-4882

CURITIBA/PR

Av. Cândido de Abreu, nº 470
Edifício Neo Business
6º Andar, Sala 604
Centro Cívico - CEP 80530-000

+55 41 3044-5299

SÃO PAULO/SP

Av. Paulista, nº 2300
Edifício São Luís Gonzaga
Andar Pilotis
Bela Vista - CEP 01310-300

+55 11 2847-4958



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSRC R9W96 A85D3 SKV2A